

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
(Do Sr. Luciano Castro)

Dá nova redação aos artigos 74 e 416, bem como criando-se os artigos 394-A 574-A, todos do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º:

“Art 74- .....

§ 1º - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, os processos em tela terão total prioridade de tramitação e julgamento, tendo todos os prazos reduzidos pela metade, sempre resguardada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.”

.....

.....

“§ 4º Os processos relacionados com os crimes da competência do Tribunal do Júri, incluindo-se os conexos, sempre respeitando o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias do devido processo legal, contam com prioridade absoluta na investigação bem como na tramitação em todas as instâncias judiciais, esteja o imputado preso ou em liberdade”.

Art. 2º – Cria-se o artigo 394-A no Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 394-A Em todos os processos de competência do Tribunal do Júri deverá ser observada a total prioridade de tramitação e julgamento, sempre resguardados o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias do devido processo legal”.

Art. 3º – O artigo 416 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, fica acrescido de três parágrafos:

“Art. 416- .....

§ 1º - Em todos os processos de competência do Tribunal do Júri, passada em julgado a sentença proferida de pronúncia, o processo

em tela terá total prioridade de tramitação e julgamento, tendo todos os prazos reduzidos pela metade, sempre resguardada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal ;

§ 2º - Todos os recursos devidamente interpostos e aceitos, após passada em julgado a sentença proferida de pronúncia, nos processos de competência do Tribunal do Júri, terão seus prazos reduzidos pela metade e seus julgamentos serão prioritários, em qualquer instância de julgamento ;

§ 3º - Tanto o magistrado quanto o membro do Ministério Público que der causa a qualquer procrastinação ou atraso nos processos de competência do Tribunal do Júri, responderão penal e administrativamente, devendo essas autoridades serem as guardiãs do rápido julgamento destes processos.”

Art. 4º – Cria-se o artigo 574-A no Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 574-A Todos os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de competência do Tribunal do Júri terão, em qualquer instância de julgamento, total prioridade, resguardando-se o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias do devido processo legal”.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O rito processual para os processos cujo julgamento é da competência do júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a sentença de pronúncia, constituindo o *judicium acusationis*, a segunda fase tem início com o libelo e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri, no *judicium causae*.

Como bem observa José Frederico Marques, “a pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida no plenário do Júri”. Sempre a sentença de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação, daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo*, mas sim *in dubio pro societate*, ou seja, é sempre a favor da sociedade, que foi brutalmente atingida por qualquer dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Assim, não existe a necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, depoimento de testemunhas presenciais, etc. Mas sim da existência de indícios suficientemente fortes que levem à convicção judicial em proferir a sentença de pronúncia.

A presente proposição tem por fito acelerar a tramitação de todos os processos de competência do Tribunal do Júri no momento do acatamento da denúncia apresentada pelo membro do Ministério Público. Este momento processual, dentro da esfera do Processo Penal chama-se **pronúncia**. Quando o juiz pronuncia o indiciado, o mesmo passa para a condição de réu, neste instante o processo terá total prioridade de julgamento, tendo todos os prazos reduzidos pela metade, inclusive os prazos recursais, sempre respeitado o amplo direito à defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Também, objetiva a presente proposição, a punição ao magistrado e ao membro do Ministério Público que estiver atuando no processo em tela, com a devida ação penal e administrativa, sempre que derem causa a qualquer tipo de procrastinação e de não cumprimento aos prazos determinados nos processos de competência do Tribunal do Júri.

Com tudo, pedindo o apoio dos nobres pares, reitero a importância da aprovação do presente projeto de lei, por ser justo e de extrema atualidade.

Sala da Sessões, em 07 de maio de 2008.

**Deputado LUCIANO CASTRO**  
*PR/RR*